Comissão de Assuntos Fundiários
PL Nº 1868 / 2014
Folha Nº 22
Assinatura 16720 Matrícula

PARECER Nº 12, de 2015 – CAF

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre Projeto de Lei nº 1.868, de 2014, que *dispõe sobre a veiculação de informativos e publicidade por intermédios de panfletos e congêneres em veículos e nos locais que especifica.*

AUTORA: Deputada Celina Leão
RELATOR: Deputado Wellington Luiz

I – RELATÓRIO

À Comissão de Assuntos Fundiários foi distribuído o Projeto de Lei (PL) acima epigrafado, de autoria da Deputada Celina Leão, que proíbe a distribuição e a fixação de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias ou informativas em veículos e nas vias e logradouros públicos, proibindo, ainda, sua distribuição.

A teor do projeto, o descumprimento sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de cinco mil reais, dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa.

Excetua-se da proibição a distribuição gratuita de jornais e publicações contendo matéria jornalística.

Por fim, o articulado estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei oriunda deste projeto no prazo máximo de noventa dias a contar de sua publicação.

Seguem-se as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificativa, a autora argumenta que o objetivo do PL é resguardar a nossa cidade da sujeira decorrente da proliferação da distribuição, nas vias e logradouros públicos do Distrito Federal, de folhetos, panfletos além de outros tipos de materiais impressos entregues manualmente, lançados de veículos ou edificações ou oferecidos em mostruários.

Argumenta, ainda, ser *essencial que o Distrito federal reduza a poluição nas vias e logradouros públicos.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.

Comissão de Assuntos Fundiários
PL Nº 1868/2015
Folha Nº 23
Assinatura 16720 Matrícula

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 68, inciso I, alínea *d*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão Assuntos Fundiários- CAF analisar proposições referentes a propaganda ou publicidade em logradouros públicos ou visíveis ao público.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que, a despeito de sua ementa, o Projeto em tela não disciplina a veiculação de informativos e publicidade por intermédio de panfletos em veículos, limitando-se, conforme dispõe seu art. 2º, a vedar a distribuição de panfletos em vias públicas e a colocação desses mesmos panfletos nos para-brisas e nas portas de veículos estacionados nas vias e estacionamentos públicos.

Como bem destacamos no início deste voto, cabe à CAF analisar o mérito de matérias referentes a propaganda ou publicidade em logradouros públicos ou visíveis ao público, ou seja, a afixação de cartazes, luminosos, *outdoors,* painéis, letreiros e outros meios de propaganda fixa. Entendemos que a distribuição de panfletos seja também matéria de competência da Comissão de Defesa do Consumidor, conforme o RICLDF, art. 68, inciso I, alínea *c*.

No que diz respeito à publicidade em logradouros públicos, temos no Distrito Federal duas leis que regulamentam o assunto. A **Lei nº 3.035, de julho de 2002**, que *dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Plano Piloto - RA I, do Cruzeiro - RA XI, de Candangolândia - RA XVIX, Lago Sul - RA XVI e do Lago Norte - RA XVIII* e a **Lei nº 3.036, 18 de julho de 2002**, que *dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Gama – RA II, de Taguatinga – RA III, de Brazlândia – RA IV, de Sobradinho – RA V, de Planaltina – RA VI, do Paranoá – RA VII, do Núcleo Bandeirante – RA VIII, de Ceilândia – RA IX, do Guará – RA X, de Samambaia – RA XII, de Santa Maria RA XIII, de São Sebastião – RA XIV, do Recanto das Emas – RA XIV e do Riacho Fundo – RA XVII.*

Em ambas as leis, temos capítulos dedicados à definição de propaganda e ao estabelecimento de seus parâmetros, bem como capítulos que regulamentam a propaganda fixa em edificações ou fixa no solo.

Assim, no que tange à propaganda fixa, entendemos que a matéria já esteja devidamente regulamentada.

Quanto à distribuição de panfletos, em princípio, entendemos que seja matéria do Código de Posturas, instrumento adequado para regular as medidas de polícia administrativa, de higiene, de ordem pública e funcionamento de estabelecimentos comerciais.

Os moradores das cidades, na satisfação de suas necessidades, criam espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. O poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de

Comissão de Assuntos Fundiários
PL Nº 1868/19
Folha Nº 24
Assinatura Matrícula 1620

bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. O ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles *in* Direito Municipal Brasileiro assim se manifesta sobre a questão:

> "*.....*
>
> *nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação,* ***colimando a segurança, o conforto****, a moral, a estética e* ***demais condições convenientes ao bem-estar público.***
>
> *.....*
>
> ***A publicidade urbana abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e a estética da cidade.***
>
> ***No afã da propaganda, os anunciantes****, via de regra,* ***desrespeitam a propriedade alheia****, colando cartazes e fazendo inscrições indeléveis e maliciosas, com grafia errada.*
>
> *.....*
>
> *Assim também os alto-falantes em público, os vendedores ambulantes e* ***quaisquer atividades pertubadoras do trânsito e do sossego coletivo merecem o policiamento administrativo municipal.***

O Distrito Federal deveria contar, até o final de 2008, com Código de Posturas, elaborado pela então Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SEDUMA), em conjunto com as demais secretarias de Governo, órgãos públicos, administrações regionais e comunidade em geral, segundo informações do próprio Governo do Distrito Federal. O Código de Posturas, já existente em outras cidades é, portanto, o instrumento mais adequado para dispor sobre normas que visem a disciplinar atividades potencialmente poluidoras. É importante observar que a poluição não se restringe apenas aos painéis e *outdoors*, mas se estende à distribuição de panfletos, jornais e folhetos nos semáforos e vias públicas.

Em qualquer grande cidade brasileira, aquele que anda pelas ruas recebe dezenas de folhetos com propagandas de lojas, restaurantes, cabeleireiros, financeiras, uma infinidade de produtos e serviços. São tantos folhetos que não é raro ver pedestres esquivando-se dos distribuidores ou descartando-os, na maioria das vezes, no chão mesmo. O investimento nesse tipo de mídia não costuma ser alto e a distribuição de panfletos e outros impressos de propaganda no meio das ruas acontece com muita freqüência em vários pontos da cidade, especialmente nos pontos que contam com semáforos, e acaba gerando uma grande quantidade de lixo nas ruas.

Comissão de Assuntos Fundiários
PL Nº 1868/14
Folha Nº 25
Assinatura
16720
Matrícula

Acrescente-se a isso a ocorrência de outras irregularidades, tais como trabalho de menores e a falta de garantia dos direitos trabalhistas de quem está nas ruas.

Entendemos, portanto, que o Projeto em apreciação preencheria a lacuna legal sobre distribuição de panfletos e outros materiais assemelhados. Porém, acreditamos que o texto deva ser aprimorado, para tornar mais clara a norma, motivo porque apresentamos o substitutivo anexo.

Desse modo, manifestamos voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.868, de 2014, no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários, nos termos do substitutivo anexo.

Deputada TELMA RUFINO
Presidenta

Deputado WELLINGTON LUIZ
Relator